



PROCESSO Nº : 71.361-9/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)  
INTERESSADO : E.A.M  
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇO DE SAÚDE DO SUS  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 5.701/2022

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. DISCORDÂNCIA PARCIAL DA EQUIPE TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DOS ATOS 23.391/2014 E Nº 5.251/2015 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, dos **Atos nº 23.391/2014 e nº 5.251/2015** do Estado de Mato Grosso e do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao **Sr. E.A.M**, CPF nº **\*\*\*.029.461-\*\***, estabilizado constitucionalmente no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá.



2. A 2ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se<sup>1</sup> pelo registro do **Ato nº 23.391/2014**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua

<sup>1</sup> Documento digital nº 205172/2022.



edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

### **2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)**

11. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

12. No caso, o beneficiário ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/06/1976 no cargo de Escrivão e estabilizado nesse cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS em 21/12/1989,



conforme o Decreto nº 2.173/1989, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

#### Informações do segurado

**Segurado (a):** EDSON ALVES MOURA

**Cargo:** PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-12

**Lotação:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

**C.P.F.:** 139.029.461-72

**Data Posse:** 21/12/1989

#### Tempos Anteriores

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
CONTRATO	116	1	01/06/1976	01/06/1976	20/12/1989	Público	4944		ADMITIDO, INTERINAMENTE, PARA EXERCER O CARGO DE ESCRITURÁRIO, A PARTIR DE 01/06/1976.

#### Alterações Funcionais

Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação:
DECRETO	2173	136	21/12/1989	ESCRITURARIO	21/12/1989	17/07/1997	DECLARADO ESTÁVEL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



## CERTIDÃO DE VIDA FUNCIONAL

#### Informações do segurado

**Segurado (a):** EDSON ALVES MOURA

**Cargo:** PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-12

**Lotação:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

**C.P.F.:** 139.029.461-72

**Data Posse:** 21/12/1989

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,  
COMBINANDO COM O ART. 39  
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES  
TRANSITÓRIAS DA  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



13. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

## 2.2 Análise de mérito

14. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	Os Atos 23.391/2014 e 5.251/2015, publicados do Diário Oficial IOMAT, do dia 31/10/2014, Edição nº 26.407 e do dia 31/07/2015, Edição nº 26.588
<b>Fundamento legal</b>	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais, o requerente, nascida em 26/11/1957, contava com a idade de 57, no aplica-se o art. 3º da EC 47/2005.
<b>Tempo total de contribuição</b>	39 anos e 07 dias;
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 14.792,13 (quatorze mil setecentos e noventa e dois reais e treze centavos)

15. Consta nos autos<sup>2</sup> que o Sr. E.A.M. ingressou Estado de Mato Grosso em 01/06/1976 no cargo de Escrivão e estabilizado nesse cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS em 21/12/1989, conforme o Decreto nº 2.173/1989, sendo a nomenclatura do cargo alterada posteriormente.

16. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso do Sr. E.A.M no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

<sup>2</sup> Documento digital nº 233309/2021, p. 10



17. Embora a SECEX tenha se manifestado pelo registro apenas do Ato nº 23.391/2014, o *Parquet* de Contas **discorda parcialmente** da sugestão e opina pelo registro dos Atos nº 23.391/2014 e nº 5.251/2015, posto que o segundo retifica, em parte, o primeiro, trazendo informações corretas referente ao nome do cargo do servidor.

### 3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro** dos Atos nº 23.391/2014 e nº 5.251/2015, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.